



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15196.000014/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.202 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO BEZERRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E INSTRUÇÃO. ENTIDADE FAMILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas de dependentes e com instrução são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a respectiva dedução.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 680,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.808,00, e da dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 2.198,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 339,19 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-42.200, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 80/84):

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/10), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	339,19
Multa de Ofício (passível de redução)	254,39
Juros de Mora (cálculo válido até 30/06/2008)	87,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	680,58

1.1. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 07), foram efetuadas as seguintes glosas por dedução indevida:

- **Dependentes:** Glosados R\$ 2.808,00 indevidamente deduzidos a título de dependentes, pela não condição de dependentes da esposa e do filho, por ter a esposa apresentado Declaração em separado incluindo o filho como dependente;

- **Despesas com Instrução:** Glosados R\$ 2.198,00 indevidamente deduzidos a título de despesa com instrução, por se referir ao filho já incluído como dependente na declaração da mãe.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que já foi feita a retificação da Declaração de sua cônjuge, que havia incluído indevidamente o filho do casal como dependente, requerendo seja autorizada ou retificada de ofício a sua declaração, desconsiderando as glosas efetuadas.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 25/04/2011 (fls. 95), o contribuinte, em 18/05/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 96/97), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que pleiteou a exclusão de sua esposa como dependente por apresentado declaração em separado, bem como sustentou a permanência de seu filho como dependente, incluindo as despesas com ele realizadas. Ocorre que não aceitação da retificação de sua declaração de ajuste causou prejuízo a entidade familiar, pois seu dependente e as despesas com ele realizadas ficaram excluídas por não integrarem as declarações de seu pai/Recorrente, e nem de sua mãe que declarou em separado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do valor declarado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/155.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa sobre as despesas com dependente e instrução declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa da despesa com dependentes (R\$ 1.404,00) e com instrução (R\$ 2.198,00), por falta de cumprimento dos requisitos legais para motivar a respectiva dedução – pela não condição de dependentes de sua esposa e filho, por ter sua esposa declarado em separado e incluído o filho como dependente – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia da SRL apresentada em 23/04/2008, DAA original e retificadora de sua esposa, Maria Nesilda da Silva Bezerra, do pagamento da restituição indevida por ela recebida e da notificação de lançamento emitida em 19/08/2008, cobrando os valores recolhidos (fls. 106, 138/140).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes contidos na decisão recorrida (fls. 82/84):

#### Dependentes

4.1. A esposa Maria Nesilda da Silva Bezerra foi relacionada como dependente, sendo que apresentou Declaração de Ajuste Anual no ano-calendário de 2005 em 12/03/2006, de modo que sem previsão legal a sua manutenção como dependente do contribuinte para efeitos tributários. (...)

4.2. Como na DIRPFF da esposa constava como dependente o filho Gustavo Alberto Silva Bezerra, este não pode também ser considerado dependente do contribuinte, a teor do disposto no § 4º do artigo 35, da Lei nº 9.250/95, retro citado, de modo que mantém-se a glosa.

#### Despesas com Instrução

5. Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ensino fundamental à educação superior e aos cursos de especialização ou profissionalização do contribuinte e de seus dependentes, conforme disposto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/1995, limitada a R\$ 1.998,00 por dependente.

Como as despesas de instrução se referem ao filho Gustavo, que não pode ser considerado dependente do contribuinte, por ter constado nesta qualidade da DIRPF da mãe, mantém-se a glosa efetuada.

#### Do Pedido de Retificação

6. É necessário esclarecer ainda que a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º do CTN.

(...)

Na mesma esteira dispõe o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005:  
(...)

Assim, a declaração apresentada pelo impugnante não pode ser considerada para efeitos de retificar a sua declaração original, visto já ter sido cientificado da Notificação.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade das despesas de dependente e com instrução realizadas em favor de seu filho/menor Gustavo Alberto Silva Bezerra, no decorrer do ano-calendário 2005, cujas despesas foram glosadas em razão dele também constar como dependente na declaração de sua mãe, Maria Nesilda da Silva Bezerra, que apresentou DAA em separado no modelo completo.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Dos documentos carreados aos autos pode-se constatar que a esposa do Recorrente, Maria Nesilda, apresentou DAA retificadora, em 23/06/2008, excluindo da relação de dependentes o filho/menor, Gustavo Alberto, importando na redução do imposto a restituir para R\$ 552,36, oportunidade em que realizou o recolhimento do imposto recebido a maior de R\$ 210,60, acrescidos de juros de mora calculados até 06/2008, em 27/06/2008 (fls. 128/135).

Ao promover a revisão da DAA retificadora, apurou-se, de fato, o pagamento de restituição indevida, o que resultou, em 19/08/2008, na emissão da notificação de lançamento para cobrança do indébito apurado (fls. 136), cujo valor já havia sido recolhido em 30/06/2008 (fls. 135).

Destarte, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF n.º 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2006 retificadora tempestivamente apresentada pela esposa do Recorrente **substituiu integralmente a DAA original**, tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás, como ocorreu, restado apurada a restituição indevida.

A par dos fatos, restando comprovado que o filho/menor não mais compõe a declaração de ajuste de sua mãe, cuja retificadora foi apreciada e acatada pela RFB, gerando inclusive notificação de lançamento para cobrança do valor restituído a maior, inexistente óbice para o reconhecimento da declaração de dependência por parte do Recorrente em sua DAA/2006.

Portanto, uma vez reconhecida a relação de dependência, a despesa com instrução realizada com o filho/menor Gustavo Alberto (fls. 16/39) – cujos comprovantes carreados contém os requisitos exigidos pela legislação de regência (arts. 81 do RIR/99 e 8º, II, “b”, item 2 da Lei n.º 9.250/95) – também deverá ser deduzida na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 2005, **observados os limites individuais previstos na legislação de regência para as respectivas deduções**.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório carreado aos autos, afastando as glosas sobre as despesas em litígio e tornando insubsistente o crédito tributário no particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as deduções com dependente e instrução, nos valores de R\$ 1.404,00 e R\$ 2.198,00, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

